



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600029-25.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA-RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO
– TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA DE CASEIROS - RS

Recorrida: ROSA MARIA BUENO KUSTER

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE VÍNCULOS ECONÔMICOS E FAMILIARES NO MUNICÍPIO PARA ONDE SE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12520033) interposto pelo Partido Progressista de Caseiros-RS, com base no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, em face de sentença (ID 12519883) que julgou improcedente impugnação ao requerimento de transferência/alistamento de domicílio eleitoral, proposta em face de Rosa Maria Bueno Kuster.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova oral requerida na exordial, o que no seu entender gera a nulidade do *decisum*. No mérito, alega a ausência de correlação entre o pedido formulado por ocasião do pedido de transferência/alistamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domicílio eleitoral e o que sustentado na defesa, pois o vínculo que a parte recorrida apresentou, *por ocasião da contestação, não corresponde ao motivo da transferência apresentado quando da postulação da transferência/alistamento do domicílio eleitoral em Caseiros*. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial acerca do domicílio eleitoral e suas características, salientando, contudo, que nos últimos dois anos mais de 400 transferências foram realizadas para o Município de Caseiros-RS, o qual conta com somente 3.174 habitantes, implicando um gravíssimo desvirtuamento do uso do voto e grave violação ao disposto no artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral. Aduz que a sentença interpretou de forma equivocada a jurisprudência e diz que *não é porque o conceito de domicílio eleitoral é amplo, com a prova dos vínculos sociais, profissionais ou políticos, que tudo se permite, como alterar a justificativa entre o momento que efetua o pedido de transferência e quando se defende na representação*. Ressalta, por fim, a importância do julgamento do presente feito, para evitar o comprometimento do processo eleitoral que decorre de manobras visando o aumento do colégio eleitoral em favor de determinada candidatura.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Tempestividade

De acordo com o artigo 57, §2º, do Código Eleitoral, *poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Jairo Gomes¹ leciona que tal dispositivo restou derogado pelo artigo art. 7.º, §1.º, da Lei n.º 6.996/82, sendo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco ou dez dias, conforme o recurso seja interposto, respectivamente, pelo requerente ou pelo partido. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto doutrinário:

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, § 2.º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco e dez dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA n.º 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei n.º 7.444/85. Conforme dispõe o § 5.º do artigo 18 da Resolução TSE n.º 21.538/20003: [...]

No caso, tem-se que a irresignação é tempestiva, pois a intimação da sentença deu-se em 11.11.2020, sendo que o recurso foi interposto em 24.10.2020, respeitando portanto o referido prazo de cinco dias, tendo em vista o interregno de dez dias previsto no artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Destarte, o recurso merece ser admitido.

II.II – Do mérito recursal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1.º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;*
III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, segue precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado);

Com efeito, flexibilizando-se a moldura legal, para fins eleitorais, vem sendo admitido o alistamento do eleitor em município diverso da sua residência. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial ou familiar, com o município onde o interessado pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento do princípio da democracia representativa, circunstância essa objeto da irresignação ora tratada.

Basta ver que a maioria dos casos de pedidos de transferência em que o eleitor não reside no município refere-se à transferência de um município maior para um menor. Isso porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores não residentes em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente ali residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades.

No caso concreto, tem-se que a parte demandada comprovou de forma suficiente o seu vínculo na localidade de Caseiros-RS, conforme se depreende da farta documentação acostada nos IDs 12518433 (Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30.12.2019, entre Rosa Maria Bueno Kuster e o Município de Caseiros-RS, cujo objeto é ministrar aulas de futebol nas escolinhas do CMD); 12518483 (Declaração de Maria Olinda Fiorini informando que Rosa Maria Bueno Kuster, Marcos Antonio kuster e Grasieli Borges residiram em Caseiros e que teve conhecimento de que Jonathan Cauber Kuster, esposo de Grasieli, ministrava aulas na escolinha de futebol); 12518533 (Declaração de Marivete Rodrigues Mignoni informando que fez cedência onerosa de imóvel em Caseiros-RS para Rosa Maria Bueno Kuster e seu marido Marcos e que teve conhecimento dos serviços prestados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela empresa de Rosa na escolinha de futebol); e 12518733 (Contrato firmado entre a empresa RGE e Rosa Maria Bueno Kuster para prestação de serviços em Caseiros-RS).

Outrossim, como muito bem consignado na sentença, *verifica-se que a correspondência enviada ao endereço cadastrado em Caseiros teve seu Aviso de Recebimento assinado pela impugnada, documento ID 3386137.*²

Diante da farta documentação apresentada pela recorrida, tem-se que não prospera a irresignação da agremiação recorrente, pois inexistente cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova oral, visto que, como bem dito pelo juízo *a quo*, *a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso e porque restou suficientemente comprovado o vínculo de Rosa Maria Bueno Kuster com o município de Caseiros-RS.*

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

² Correspondência – ID 12519133.